

CADERNO DE ENCARGOS

EMPREITADA DE “INSTALAÇÕES POLICIAIS DA BELA VISTA I VEDAÇÃO - EMPREITADA”

Capítulo I - Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento de ajuste direto adotado para a formação do contrato de empreitada de obras públicas que tem por objeto a empreitada “**Instalações Policiais da Bela Vista I Vedação - Empreitada**”.

Cláusula 2.^a

(Disposições por que se rege a empreitada)

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro - Código dos Contratos Públicos (CCP) -, na redação atual;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar, nas suas redações atuais;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Ao Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, na sua redação atual;
 - f) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões das peças do procedimento identificados pela Entidade Convidada, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativas às peças do procedimento;
 - d) O caderno de encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

(Interpretação dos documentos que regem a empreitada)

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o clausulado do caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código.

Cláusula 4.ª

(Esclarecimento de dúvidas)

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto nos números anteriores torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha verificado e/ou refletido.

Cláusula 5.^a

(Projeto)

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. O projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.^o do CCP.
3. O projeto de execução, nos termos do n.^o 5 do artigo 43.^o do CCP, é acompanhado de:
 - a) Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Plano de segurança e saúde.

Cláusula 5.^a-A

(Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações)

Os pareceres prévios, licenciamentos e autorizações necessárias que podem condicionar o procedimento e a execução do contrato serão os que vierem a ser emitidos pelas entidades licenciadoras.

Cláusula 6.^a

(Local de execução da obra)

1. Os trabalhos de empreitada que constituem o objeto do contrato serão executados na cidade do Porto, mais concretamente **em terreno municipal com acesso a partir da rua Frederico Martins Mendes.**
2. A obra decorrerá em espaços utilizados por terceiros, razão pela qual o planeamento da obra e a sua gestão diária deverá tomar em consideração as normais dificuldades e impedimentos decorrentes dessa circunstância, nomeadamente a salvaguarda da integridade de pessoas e bens.

Cláusula 7.^a

(Comunicação e Promoção da Empreitada)

A Entidade Adjudicante poderá desenvolver para a empreitada, objeto do contrato a celebrar e cujas cláusulas constam do presente caderno de Encargos, uma estratégia, campanha e ou ações de promoção e comunicação específica, obrigando-se o empreiteiro a respeitar os termos e condições das mesmas, designadamente, dando cumprimento ao estabelecido na presente cláusula.

P1

Intervenções correntes

1. A realização de filmes ou a captação de imagens por qualquer meio, no perímetro do estaleiro, não é permitida, salvo se expressamente autorizada pelo Dono de Obra.

2. A autorização referida no número anterior deverá ser solicitada ao Dono de Obra, por escrito, com uma antecedência não inferior a 15 dias, considerando-se que, na ausência de resposta no prazo de 5 dias, a mesma foi negada.
3. Com exceção das forças policiais e os serviços de inspeção e outras entidades oficiais no exercício das suas funções e atribuições, não será permitida a permanência no estaleiro às pessoas que infringam esta norma.
4. Os contactos com a comunicação social no âmbito do estaleiro e em todos os assuntos que digam respeito à obra, mesmo quando envolvam o Empreiteiro, deverão ser previamente autorizados pelo Dono da Obra.
5. É obrigação do empreiteiro, o fornecimento, nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, das Placas de Obra, a sua montagem, manutenção, desmontagem e a sua entrega ao Dono de Obra no final da empreitada, quando este o solicite:
 - i. A Placa de Obra (**uma**), deverá apresentar uma dimensão de 1,5m x 2,5m, em alumínio (resistente a intempéries) e estrutura de suporte a instalar no(s) local(ais) a definir pelo Dono de Obra;
 - ii. O layout da Placa de Obra será disponibilizado pelo Dono de Obra;
 - iii. A instalação da Placa de Obra deverá ser realizada até 5 (cinco) dias, a contar da data de consignação. Terminado o prazo estipulado sem cumprimento do estabelecido, o Dono de Obra, através da Fiscalização, mandará executar e montar as Placas de Obra, a expensas do Empreiteiro.
6. É obrigação do empreiteiro o levantamento, montagem, manutenção e desmontagem de Telas de comunicação de obra, as quais serão cedidas pelo Dono de Obra:
 - i. As (**duas**) Tela(s) de comunicação de obra com a dimensão de 3,5m x 1,5m, a ser instaladas no estaleiro e redes de vedação de obra e outros locais a definir pelo Dono de Obra;
 - ii. As telas deverão ser recolhidas para colocação, em local a definir pelo Dono de Obra, no município do Porto.
 - iii. As telas deverão ser devolvidas, em local a definir, em bom estado de conservação e limpeza, condição para a sua aceitação por parte do Dono de Obra.
 - iv. Qualquer dano que se verifique nas telas, deverá ser imediatamente comunicado pelo Empreiteiro ao Dono de Obra, sob pena de aquele ser responsável pelos prejuízos sofridos.

Capítulo II - Obrigações do Empreiteiro

Secção I - Preparação e Planeamento dos Trabalhos

Cláusula 8.^a

(Preparação e planeamento da execução da obra)

1. O Empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea g), do n.º 6, da presente cláusula;
 - c) Perante terceiros pela segurança e policiamento da obra, implementação de medidas e condições de segurança no estaleiro e em toda a zona de implantação da obra, salvaguardando o público em geral;
 - d) Perante o Dono da Obra pela elaboração e apresentação do plano de pagamentos, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 361.º-A do CCP.
2. No cumprimento do disposto nas alíneas do número anterior, mais concretamente, da alínea a) e b), o Empreiteiro, para efeitos de planeamento da obra e sua gestão diária, deverá ter em consideração as dificuldades e impedimentos normais decorrentes do circunstancialismo referido no n.º 2 da cláusula 6.^a.
3. De igual modo, porque a obra poderá ser consignada em qualquer altura do ano, o Empreiteiro, por prudência, na preparação e planeamento de todos os trabalhos necessários para a execução da empreitada, deverá acautelar e antecipar a possibilidade de os trabalhos poderem ser realizados em condições atmosféricas desfavoráveis, designadamente de pluviosidade.
4. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao Empreiteiro.
5. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos Subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
6. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) A apresentação pelo Empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - c) A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - d) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - e) A apresentação pelo Empreiteiro dos desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto, indispensáveis à realização da obra.
 - f) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - g) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro.
7. Constitui, ainda, obrigação do Empreiteiro a elaboração dos desenhos e pormenores correspondentes às alterações necessárias executar no decorrer da obra.
8. Os trabalhos de remoção de entulhos e limpeza final da obra são encargo do Empreiteiro, estão integrados no objeto do contrato e não constituem preço contratual unitário, não sendo, nessa medida, suscetíveis de consubstanciar omissão deste caderno de encargos.
9. Caso se verifique incumprimento do disposto no número anterior, o Dono da Obra mandará proceder, por terceiros, à execução dos trabalhos de limpeza que se justifiquem, sendo os encargos daí resultantes deduzidos das quantias ainda em dívida ao Empreiteiro ou por recurso à retenção efetuada, ou ainda por recurso ao instrumento da compensação.

Cláusula 9.ª

(Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações)

1. O Empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de gás, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal, incluindo a Fiscalização.
2. Salvo indicação em contrário neste caderno de encargos, os encargos com a manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são da conta do Empreiteiro, por inclusão e disseminação dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no procedimento.
3. Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição «Água Imprópria Para Consumo».
4. As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer à regulamentação em vigor.

Cláusula 10.ª

(Equipamentos)

1. Constitui encargo do Empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve cumprir, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.
3. Constitui encargo do Empreiteiro o fornecimento, montagem, manutenção e limpeza de instalações para a Fiscalização.
4. O Empreiteiro é responsável por, a suas expensas, fornecer nas instalações da Fiscalização, energia da rede elétrica e água potável para consumo do pessoal da obra.
5. Todo o equipamento será devolvido ao Empreiteiro aquando da receção provisória da obra.

Cláusula 11.ª

(Plano de trabalhos ajustado)

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da celebração do contrato, o Dono da Obra pode apresentar ao Empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da consignação, ou da notificação do plano final de consignação, se for esse o caso, deve o Empreiteiro apresentar o plano de trabalhos ajustado nos termos do disposto no artigo 361.º do CCP, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalhos, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo Dono da Obra, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação do mesmo pelo Empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

Cláusula 12.ª

(Plano de Pagamentos)

1. O plano de pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.
2. O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir -se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.

Cláusula 13.ª

(Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos)

1. O Dono da Obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. Em caso de desvio do plano de trabalhos que ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o

- Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
3. Independentemente do previsto no número anterior, sempre que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Dono da Obra ou ao Empreiteiro, deve este apresentar àquele um plano de trabalhos modificado.
 4. O Dono da Obra, no prazo de 10 (dez) dias, pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula, equivalendo a falta de pronúncia à aceitação do novo plano.
 5. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o Dono da Obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo de cinco dias após a sua apresentação pelo Empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.
 6. Se, notificado para apresentar um plano de trabalhos de recuperação, nos termos do n.º 2 da presente cláusula, o Empreiteiro não o apresentar ou apresentá-lo sem integrar as medidas exequíveis e necessárias à recuperação do atraso, o Dono da Obra poderá, por intermédio da Fiscalização, elaborar um plano de trabalhos e impô-lo ao Empreiteiro para implementação.
 7. Em caso de incumprimento pelo Empreiteiro do plano notificado nos termos do disposto no número anterior ou logo que se torne evidente o incumprimento inelutável do prazo de execução da empreitada, o Dono da Obra poderá resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo do contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 404.º do CCP.

Cláusula 14.ª

(Consignação da obra)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 360.º do CCP, a consignação da obra, que poderá ocorrer em qualquer altura do ano, será concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da entrada em vigor do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, nos termos do disposto no artigo 359.º do mesmo código.
2. O Dono da Obra notificará o Empreiteiro para a consignação da obra, nos termos do disposto no artigo 359.º do CCP, com 5 (cinco) dias de antecedência relativamente ao ato agendado.

Secção II - Prazos de Execução

Cláusula 15.^a

(Prazo de execução da empreitada)

1. O Empreiteiro obriga-se a iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. O prazo global para a conclusão integral dos trabalhos de empreitada é de **90 (noventa) dias** de calendário contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, devendo os trabalhos estar perfeita e integralmente concluídos, no máximo, cumprido que esteja aquele prazo.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. O cumprimento do prazo total de conclusão da obra, nos termos do disposto no n.º 2 da presente cláusula, pressupõe e implica que todas as infraestruturas e demais equipamentos a serem utilizados se encontrem, sempre que for o caso, integralmente operacionais e licenciados pelas autoridades com competência para o efeito.
5. A mora no cumprimento do prazo de execução da obra previsto no n.º 2 da presente cláusula, em medida igual ou superior a um terço do prazo contratual, representa, para efeitos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, o incumprimento definitivo do contrato.
6. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Empreiteiro.

Cláusula 16.^a

(Prorrogação do prazo de execução da empreitada)

Para além dos casos expressamente previstos no CCP ou no presente caderno de encargos, só há lugar à prorrogação do prazo de execução da empreitada, a requerimento escrito e fundamentado do Empreiteiro e desde que a perturbação comprometa o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, nos seguintes casos:

- a) Se o Dono da Obra tiver dado causa à perturbação dos trabalhos;
- b) Se ela decorrer de facto, comprovadamente, não imputável ao Empreiteiro.

Cláusula 17.^a

(Cumprimento do plano de trabalhos)

1. O Empreiteiro informa a Fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor, sempre com

referência aos meios humanos e materiais que, no período em causa, estiveram efetivamente afetados aos trabalhos.

2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, a Fiscalização notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 13.ª

Cláusula 18.ª

(Multas por violação dos prazos contratuais)

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual inicial.
2. O Dono da Obra poderá aplicar as sanções contratuais previstas nos termos dos números anteriores até à notificação da conta final da empreitada.

Cláusula 19.ª

(Incumprimento do plano de trabalhos)

1. Se o Empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos por si apresentado ou que lhe haja sido notificado nos termos das cláusulas que antecedem, o Dono da Obra poderá requerer a posse administrativa da obra, bem como dos materiais, edificações, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos nela existentes, encarregando a pessoa idónea, a gerência e administração da empreitada, por conta do Empreiteiro e procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.
2. Sem prejuízo do número anterior, em caso de mora ou de incumprimento definitivo de todo ou parte dos trabalhos de execução da obra, o Dono da Obra poderá, sem resolução do contrato de empreitada, requerer a posse administrativa das obras, em parte ou no seu todo, nos termos do n.º 1 da presente cláusula, a fim de promover a execução dos trabalhos em atraso.

Cláusula 20.ª

(Atos e direitos de terceiros)

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a Fiscalização, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. Excluem-se do disposto no número anterior as eventuais perturbações que resultem da circunstância referida no n.º 2 da cláusula 6.ª, por força do previsto no n.º 2 da cláusula 8.ª, ambas do presente caderno de encargos.
3. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à Fiscalização, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III - Condições de Execução da Empreitada

Cláusula 21.ª

(Condições gerais de execução dos trabalhos)

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª do presente caderno de encargos.
3. O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto, por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, devendo para o efeito apresentar toda a documentação que permita atestar a efetiva equivalência entre os métodos, técnicas ou materiais, bem como um mapa resumo comparativo das principais características.
4. Se o Dono da Obra, o Gestor do Contrato ou a Fiscalização verificarem que os trabalhos a cargo do Empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições estabelecidas no contrato ou neste caderno de encargos, será lavrado auto a confirmar o facto e o Empreiteiro será notificado com junção de um duplicado do auto para, dentro do prazo razoável que lhe será simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.
5. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo para haver qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos, nem para haver encargos para o Dono da Obra.

Cláusula 22.ª

(Erros ou omissões do projeto e de outros documentos)

1. O Empreiteiro deve comunicar à Fiscalização quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como as ordens, avisos e notificações recebidas.

2. O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados, por escrito, pelo Dono da Obra, o qual deve entregar ao Empreiteiro as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, salvo, quanto a este último aspeto, quando o Empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. O Empreiteiro não poderá executar quaisquer trabalhos complementares sem receber do Dono da Obra ordem expressa, por escrito, para o efeito.
4. Só será ordenada a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro, caso a mudança de cocontratante não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes e tal mudança provoque um aumento considerável de custos para o Dono da Obra.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só será ordenada a execução de trabalhos complementares quando o valor desses trabalhos não exceda, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.
6. O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, com exceção daqueles que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
8. O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato, nem no prazo de 60 (sessenta) dias referido no número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.^a

(Alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro)

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.

Cláusula 24.^a

(Menções obrigatórias no local dos trabalhos)

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar, em local próprio e de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas, nos termos do n.º 2, do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou certificado de empreiteiro de obras públicas dos Subempreiteiros.
2. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do contrato, incluindo todos os documentos que dele fazem parte, nomeadamente, o caderno de encargos e o projeto.
3. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.^a

(Ensaios)

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, da conta do Dono da Obra.

Cláusula 26.^a

(Medições)

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas com a periodicidade prevista no caderno de encargos.

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 27.ª

(Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados)

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra, correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. Do mesmo modo, são da responsabilidade do Empreiteiro a obtenção de todas as licenças indispensáveis à execução dos trabalhos, designadamente a licença especial de ruído.
3. No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados nos números anteriores, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 28.ª

(Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra)

1. O Dono da Obra reserva-se no direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com a Fiscalização, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1 da presente cláusula, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

Cláusula 29.^a

(Outros encargos do Empreiteiro)

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus Subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do Empreiteiro, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no Convite, quando exigíveis, e as despesas inerentes à celebração do contrato.
3. Serão também por conta do Empreiteiro, a responsabilidade e os encargos com as vedações da obra, trabalhos preparatórios e outros de carácter geral.
4. Serão também por conta do Empreiteiro, as perdas ou danos, materiais, corporais ou morais, ocasionados a terceiros, a outras empresas que eventualmente trabalhem no local da obra, ao Dono da Obra ou aos seus representantes.
5. São ainda obrigações e encargos do Empreiteiro:
 - a) O estabelecimento de todos os contactos com as entidades oficiais necessários ao pedido de vistoria das instalações executadas e suas ligações às redes públicas;
 - b) O acompanhamento das vistorias destinadas à aprovação das instalações executadas;
 - c) A introdução de correções julgadas necessárias pelas entidades oficiais e que resultem de incumprimentos por parte do Empreiteiro, para licenciamento das instalações executadas.
6. Todos os encargos referidos nos números anteriores são da responsabilidade do Empreiteiro devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta.
7. O Empreiteiro não poderá fazer ou consentir no local de trabalhos, qualquer espécie de publicidade sem prévia autorização escrita do Dono da Obra.

Cláusula 30.^a

(Custos com a fiscalização)

1. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora do horário compreendido entre as 08h00 e as 17h00, o Dono da Obra exigirá-lhe o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos elementos da Fiscalização.
2. Verificando-se o incumprimento, pelo Empreiteiro, dos prazos contratualmente acordados para a execução da empreitada, por causa que lhe seja imputável, fica aquele obrigado a ressarcir o

- Dono da Obra pelos prejuízos por este sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de fiscalização até à conclusão da obra.
3. A indemnização a que se reporta o número anterior pré liquida-se, desde já, no montante correspondente ao valor faturado pela Fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares.
 4. Para o efeito previsto nos números anteriores, o crédito do Dono da Obra será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao Empreiteiro, procedendo-se à dedução da correspondente quantia nos pagamentos a efetuar, ou por recurso à retenção e sempre sem prejuízo do recurso ao instituto da compensação, nos termos do disposto no artigo 848.º do Código Civil.
 5. Caso pretenda ampliar o horário de trabalho, o Empreiteiro deve apresentar proposta com novo horário de trabalho, para aprovação do Dono da Obra.
 6. Compete, também, ao Empreiteiro suportar os custos de fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos da receção provisória e durante o período de garantia.

Cláusula 31.^a

(Incumprimento de outras obrigações contratuais)

1. O Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual no valor de **1.000,00 € (mil euros)**, por cada infração verificada, sem prejuízo das restantes sanções contratuais previstas no presente Caderno de Encargos e no Código dos Contratos Públicos, no caso de se verificar, por facto imputável ao Empreiteiro, alguma das situações a seguir enunciadas:
 - a) O desrespeito por parte do Empreiteiro de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelo Dono da Obra, pelo Gestor do Contrato ou pela Fiscalização, no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - b) A oposição, injustificada, do Empreiteiro ao exercício dos poderes da Fiscalização do Dono da Obra;
 - c) A deturpação e omissão de informações prestadas ao Dono da Obra ou à Fiscalização;
 - d) O desrespeito do disposto na legislação sobre ambiente, segurança e saúde no trabalho.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Dono da Obra, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua reiteração, o grau de culpa do Empreiteiro e as consequências do incumprimento.

Secção IV – Materiais e Elementos de construção

Cláusula 32.^a

(Características dos materiais e elementos de construção)

1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas no contrato, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas.
2. Sempre que o contrato não fixe as características de materiais ou elementos de construção, o Empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.
4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 da presente cláusula, o Empreiteiro proporá, por escrito, à Fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos.
5. A proposta referida no número anterior deverá ser apresentada no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.
6. O Empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.
7. O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo Dono da Obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.
8. Sem prejuízo do que for exigido no presente Caderno de Encargos e nas Especificações Técnicas do Caderno de Encargos, quando existam, todos os equipamentos e materiais a fornecer têm de demonstrar o cumprimento formal e específico da legislação em vigor.
9. Todos os materiais, produtos e equipamentos a fornecer deverão estar no estado de novos, não usados, ser apresentados nas embalagens de origem, devidamente etiquetados e rotulados e apresentar a qualidade e as características definidas nas fichas técnicas do fabricante, com as tolerâncias admitidas.
10. Todos os materiais, produtos e equipamentos a fornecer que não cumpram integralmente com as características previstas no projeto e outros que sejam indicados pela Fiscalização e pelo Dono da Obra, serão previamente sujeitos à aprovação da Fiscalização e do Dono da Obra,

através de documento que os identifique perfeitamente, ao qual será anexa a documentação técnica complementar julgada necessária em cada caso, nomeadamente, especificações técnicas, amostras, fichas de segurança.

11. A Fiscalização poderá solicitar documentação técnica atualizada e amostras, mesmo existindo elementos totalmente definidos no projeto.
12. Os pedidos de aprovação de materiais, produtos e equipamentos referidos nos números anteriores deverão obrigatoriamente ser comunicados à Fiscalização com uma antecedência igual ou superior a 10 (dez) dias relativamente à data que o Empreiteiro entende como data limite para a sua aprovação.
13. Sem prejuízo do disposto especificamente no presente caderno de encargos e nos elementos que o integram, os bens a integrar na empreitada devem cumprir, nomeadamente, toda a legislação e normas relativas à proteção e segurança contra incêndios, proteção ambiental e segurança sísmica.

Cláusula 33.ª

(Amostras padrão)

1. Sempre que o Dono da Obra ou o Empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pela Fiscalização, servirão de padrão.
2. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela Fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial, sem o que não poderão ser aprovadas.
3. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do Empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
4. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro.
5. As amostras padrão serão restituídas ao Empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

Cláusula 34.ª

(Lotes, amostras e ensaios)

1. Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
2. De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma

- delas ao Empreiteiro, a outra ao Dono da Obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
3. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da Fiscalização e do Empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito.
 4. As operações referidas no número anterior da presente cláusula obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
 5. As amostras não ensaiadas serão restituídas ao Empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
 6. Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça, expressamente, a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do Dono da Obra e do Empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.
 7. Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, o Dono da Obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes.
 8. A rejeição referida no número anterior só se considerará definitiva se houver acordo entre as partes.
 9. Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o Empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o Dono da Obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
 10. Nos casos a que se refere o número anterior, o Dono da Obra poderá rejeitar o lote ensaiado, se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios.
 11. A rejeição referida no número anterior só se considerará definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios tiverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.
 12. Em todas as hipóteses em que a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o Dono da Obra e o Empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.
 13. Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do Empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados.
 14. Em caso de aprovação, o Dono da Obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.
 15. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material

ou elemento neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

Cláusula 35.^a

(Aprovação dos materiais e elementos de construção)

1. O Empreiteiro deverá apresentar à Fiscalização e/ou ao Dono da Obra, até 10 (dez) dias após a consignação, o Plano de Materiais e Equipamentos que irão ser sujeitos a apreciação e aprovação, com indicação do tipo de material e equipamento, tipo de documentação técnica e amostras, e datas previstas para a sua apresentação.
2. Os materiais e elementos de construção apenas poderão ser aplicados na empreitada, depois de aprovados pela Fiscalização.
3. A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais, ou ainda no que venha a ser definido pela Fiscalização através de:
 - a) Verificação de certificados de origem;
 - b) Verificação da conformidade com os documentos;
 - c) Observação visual;
 - d) Análise ou ensaio de amostras em laboratórios oficiais;
 - e) Verificação dos registos dos ensaios de fábrica.
4. O Empreiteiro deverá informar, por escrito, a Fiscalização da entrada em obra de materiais, produtos ou equipamentos, por forma a que a Fiscalização os analise.
5. No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação.
6. O Empreiteiro não poderá invocar, para efeitos de pedido de prorrogação de prazo ou custos adicionais à Empreitada, atrasos associados à demora na aprovação de materiais, produtos ou equipamentos, se se verificar pelo menos uma das seguintes condições:
 - a) Não cumprimento do presente caderno de encargos;
 - b) A data que o Empreiteiro entende como limite para aprovação dos materiais, produtos ou equipamentos não ultrapassa a data de início prevista no plano de Trabalhos em vigor, da atividade que lhe está associada.
7. Após análise da Fiscalização, os materiais, produtos ou equipamentos serão classificados como “Aprovado”, “Aprovado com restrições” ou “Rejeitado”.
8. No caso da aprovação com restrições a Fiscalização mencionará as condicionantes das restrições e indicará um prazo para eliminação das mesmas.
9. Todos os materiais poderão a qualquer altura ser rejeitados pela Fiscalização se se encontrarem deteriorados, independentemente da aceitação a que foram sujeitos aquando da sua receção em obra.

10. O Empreiteiro não poderá fundamentar um pedido de prorrogação de prazo com a rejeição de materiais, produtos ou equipamentos, independentemente do momento em que esta tenha ocorrido, nomeadamente, por deterioração ou danificação em estaleiro.
11. A aprovação das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, pelo Dono da Obra e/ou Fiscalização em caso algum diminui a responsabilidade do Empreiteiro.

Cláusula 36.ª

(Casos especiais)

1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, sem prejuízo da realização dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
2. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial, não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o Empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente, as geométricas.
3. A Fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o Empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias.
4. A aprovação só será efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 37.ª

(Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção)

1. O Empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. Desde que a sua origem seja a mesma, o Dono da Obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
4. O Empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
5. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo neste caderno de encargos. Em

qualquer caso, os mesmos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.

6. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 38.ª

(Remoção de materiais ou elementos de construção)

1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a Fiscalização estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
3. Em caso de falta de cumprimento pelo Empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anteriores, poderá a Fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do Empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.
4. O Empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido neste caderno de encargos e de acordo com as normas legais aplicáveis, nomeadamente, quanto ao transporte de resíduos.

Secção V – Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho e Responsabilidade Social

Cláusula 39.ª

(Segurança e saúde no trabalho)

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a Fiscalização pode tomar, à custa dela, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a Fiscalização o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos na cláusula 49.ª do presente caderno de encargos.

5. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante a Fiscalização, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
6. Até 10 (dez) dias antes do início de qualquer atividade, o Empreiteiro deverá apresentar uma Ficha de Procedimentos de Segurança de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde e complementada com as indicações que vierem a ser transmitidas pelo Coordenador de Segurança em Obra.
7. O Empreiteiro só poderá iniciar uma atividade após aprovação do Coordenador de Segurança em Obra e do Dono da Obra de todas as medidas de prevenção e proteção a implementar para essa atividade.
8. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro do disposto no Plano de Segurança e Saúde, das suas alterações e adaptações em fase de obra, bem como de todas as ações na área de Segurança e Saúde, ordenadas pelos representantes do Dono da Obra, poderão estes, em casos de perigosidade efetiva e ao abrigo do artigo 365.º do CCP, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial, dos trabalhos.
9. As eventuais suspensões totais ou parciais de trabalhos, ordenadas pelo Dono da Obra ou seus representantes por não estarem garantidas condições de segurança em obra, não poderão ser invocadas como pretexto para prorrogações de prazo ou para qualquer tipo de indemnização ou compensação ao Empreiteiro.
10. No prazo máximo de 5 (cinco) dias após assinatura do contrato, e antes da consignação, o Empreiteiro deverá apresentar ao Dono da Obra os dados necessários para a instrução da Comunicação Prévia, para efeitos do número seguinte, que sejam da sua responsabilidade.
11. Tendo em vista a permanente atualização da Comunicação Prévia a que o Dono da Obra está legalmente obrigado, o Empreiteiro obriga-se a:
 - a) Remeter ao Dono da Obra até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos Subempreiteiros, com a respetiva identificação e a indicação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para a intervenção;
 - b) Remeter ao Dono da Obra, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na Comunicação Prévia, para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as Condições de Trabalho antes da sua concretização no estaleiro.
12. O Empreiteiro deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à Fiscalização, pelo menos com 5 (cinco) dias de antecedência relativamente ao início da atividade de um novo Subempreiteiro, a sua identificação, cópia do alvará, cópia do contrato da subempreitada, cópia da apólice de seguros de acidentes de trabalho e cópia dos certificados dos registos criminais no caso de se tratar de pessoas singulares ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, o da pessoa coletiva e os dos titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções.

13. Todos os custos relacionados com polícia, segurança e saúde no trabalho serão encargos do Empreiteiro e deverão estar incluídos nos preços unitários da proposta.

Cláusula 40.^a

(Medidas especiais de proteção e comunicações)

1. O Empreiteiro, durante a execução da obra, obriga-se a assegurar o uso obrigatório, por parte do seu pessoal, de todo o equipamento de segurança que se revele necessário à execução dos trabalhos, nomeadamente, os equipamentos de proteção individual (EPI), sendo responsável por todos os custos inerentes à aquisição e manutenção dos mesmos.
2. O Empreiteiro, durante a execução da obra, obriga-se a garantir a segurança e saúde dos seus trabalhadores e de todos os colaboradores, independentemente do vínculo contratual existente, sendo responsável por todos os acidentes ou danos causados pela sua atividade, por ação dos seus agentes ou empresas subcontratadas, tanto ao pessoal como a terceiros, e a outras empresas que se encontrem no local de execução dos trabalhos, à GO Porto e seus representantes.
3. O Empreiteiro, durante a execução da obra, obriga-se a divulgar junto dos seus trabalhadores toda a documentação para a realização dos trabalhos e serviços, nomeadamente instruções e procedimentos de ambiente e segurança aplicáveis, efetuando todas as ações necessárias à informação e formação do seu pessoal.
4. O Empreiteiro, durante a execução da obra, obriga-se a assegurar que os trabalhos cuja execução envolva riscos especiais para a saúde e segurança dos trabalhadores são executados de acordo com a legislação em vigor e por pessoal credenciado para o efeito, dotado de competências e formação especializadas e, sempre que necessário, com o devido acompanhamento do seu Técnico de Ambiente e de Segurança que fará a verificação das condições de segurança no local e os respetivos registos.
5. O Empreiteiro, durante a execução da obra, obriga-se a efetuar, e manter atualizada, a Identificação de Perigos e Avaliação dos Riscos para a saúde e segurança das atividades decorrentes da execução dos trabalhos e/ ou que com eles interfiram.
6. O Empreiteiro deve desenvolver as avaliações de riscos necessárias ao cumprimento da legislação em vigor em matéria de Ambiente e Segurança e Saúde no Trabalho, implementando todas as medidas e ações necessários, tendo em conta, designadamente, os riscos elétricos, ruído ocupacional, vibrações, equipamentos/máquinas de trabalho e de elevação de cargas, riscos químicos, trabalhos de risco elevado (trabalhos em altura, em espaços confinados entre outros).
7. O Empreiteiro, durante a execução da obra, obriga-se a conhecer a natureza dos perigos associados aos produtos químicos utilizados nas instalações sob a sua responsabilidade, tomando as ações necessárias para o seu correto armazenamento, movimentação e manuseamento, devendo arquivar e ou afixar as fichas de segurança junto dos produtos,

- assegurando a sua atualização. Poderão ser elaboradas fichas de dados de segurança resumidas para os produtos químicos principais, desde que as fichas de dados de segurança originais se encontrem disponíveis.
8. O Empreiteiro, durante a execução da obra, assegura que, quando exigível, todos os equipamentos a utilizar em obra, designadamente, os de anti queda de segurança, para a realização de trabalhos em altura e ou em espaços confinados, deverão ostentar marcação CE e apresentar-se devidamente controlados, sujeitos a manutenção e inspeções periódicas, a realizar por entidades competentes, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro.
 9. O Empreiteiro, durante a execução da obra, obriga-se a elaborar e comunicar a investigação e análises pormenorizadas sobre todos os acidentes ocorridos, responsáveis por danos humanos e/ou materiais.
 10. O Empreiteiro deve assegurar que os acidentes mortais, bem como aqueles que evidenciem uma situação particularmente grave, ocorridos em obra, são imediatamente comunicados à GO Porto e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da ocorrência, à ACT, nos termos do disposto no Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.
 11. O Empreiteiro é, ainda, responsável por comunicar a tipologia de Serviços de Saúde do pessoal ao seu serviço a adotar no âmbito da execução da empreitada.
 12. São da responsabilidade do Empreiteiro a realização de todos os exames médicos de admissão, periódicos e ocasionais, ao seu pessoal, prescritos no âmbito da medicina no trabalho, bem como a emissão das respetivas Fichas de Aptidão para o Trabalho, devendo as mesmas ser disponibilizadas à GO Porto.

Cláusula 41.^a

(Ambiente)

1. O Empreiteiro obriga-se a apresentar ao Dono da Obra uma ou mais garantias financeiras próprias e autónomas, alternativas ou complementares entre si, que lhes permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida, de acordo com o Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho.
2. As garantias financeiras podem constituir-se através da subscrição de apólices de seguro, da obtenção de garantias bancárias, da participação em fundos ambientais ou da constituição de fundos próprios reservados para o efeito.
3. O Empreiteiro, durante a execução da obra, assume a capacidade de proteção ambiental, promovendo a prevenção da poluição e atuando de acordo com políticas preventivas, nomeadamente, a aplicação à execução dos trabalhos da empreitada da Política dos 3 R's: Reduzir, Reutilizar e Reciclar.

4. O Empreiteiro obriga-se a encaminhar todos os resíduos resultantes e produzidos em obra para destino final adequado, de acordo com a legislação em vigor, e disponibilizar à GO Porto todas as evidências de que lhe deu cumprimento.
5. O Empreiteiro deve gerir corretamente (triar, armazenar, transportar, valorizar, eliminar) os resíduos produzidos em obra, designadamente os Resíduos de Construção e Demolição, melhor identificados na Lista Europeia de Resíduos.
6. O Empreiteiro deve manter os resíduos a que se referem os números anteriores em locais e dispositivos adequados ao seu correto acondicionamento de forma a causar o menor impacto ambiental e visual, bem como manter as condições de salubridade nos locais de trabalho, tendo em conta o local definido para a sua armazenagem na planta de estaleiro.
7. O Empreiteiro obriga-se a elaborar, e manter atualizada, a Identificação de Aspetos e Avaliação dos Impactes Ambientais, relacionados com as atividades decorrentes da execução dos trabalhos da empreitada, sob sua responsabilidade, direta ou indireta, dando cumprimento à legislação ambiental em vigor.
8. A avaliação referida no número anterior deverá ser realizada de acordo com a metodologia proposta pelo Empreiteiro, estando sujeita a aprovação formal da GO Porto, que se reserva no direito de sugerir ajustes nas matrizes sempre que tal se considere devidamente justificado.
9. O Empreiteiro deve divulgar e manter atualizadas para os seus trabalhadores as identificadas matrizes de Ambiente e Segurança garantindo que, no início da execução dos trabalhos ou sempre que são acolhidos novos trabalhadores, lhes são comunicados os perigos e riscos, os aspetos e os impactes ambientais relevantes decorrentes das atividades a executar.
10. O Empreiteiro deve identificar se a obra tem potencial enquadramento em matéria de ruído ambiental, nomeadamente, para a obtenção de licença especial de ruído.
11. Durante a execução dos trabalhos da empreitada, o Empreiteiro deve cumprir o disposto no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e as regras em matéria de emissões sonoras de equipamento para utilização no exterior, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro, minimizando, assim, o ruído e as vibrações resultantes das operações necessárias à execução dos trabalhos da empreitada. Para tanto, o Empreiteiro deve identificar as necessidades de formação/sensibilização dos seus trabalhadores afetos à execução da obra.

Cláusula 42.^a

(Política Sistema Gestão Integrado)

1. A Política de Qualidade, Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho e Responsabilidade Social a implementar pelo Empreiteiro terá por base os princípios gerais das normas NP EN ISO 9001, NP EN ISO 14001, ISO 45001 e NP 4469.
2. Todos os encargos decorrentes da implementação da política apresentada, do cumprimento da legislação em vigor e demais exigências do Caderno de Encargos nas áreas da Qualidade,

- Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho e de Responsabilidade Social, consideram-se incluídos no preço contratual da empreitada.
3. As ações decorrentes da implementação da política referida no n.º 1, serão desenvolvidas pelo Empreiteiro, tendo em conta a necessária articulação, validação e acompanhamento pela Fiscalização.
 4. No âmbito da Política da Qualidade, o Empreiteiro compromete-se a apresentar o Plano de Inspeção e Ensaios a implementar em obra, com base na análise do Caderno de Encargos (com especial ênfase para os materiais, equipamentos a fornecer, métodos construtivos).
 5. No âmbito da Responsabilidade Social, o Empreiteiro deverá garantir o cumprimento da legislação em vigor e das convenções internacionais relativas a condições sociais e laborais, conforme estabelecido na política do Sistema de Gestão Integrado (SGI), dela tomando conhecimento e subscrevendo-a nos termos da declaração de compromisso constante da minuta do ANEXO I ao Caderno de Encargos.
 6. O Empreiteiro compromete-se, ainda, a respeitar o Código de Conduta dos Fornecedores da GO Porto, disponível para consulta no site institucional da GO Porto, conduzindo a sua atividade de forma ética e socialmente responsável.
 7. O disposto nos números anteriores aplicar-se-á também, com as necessárias adaptações, aos fornecedores, prestadores de serviços e subempreiteiros que o empreiteiro subcontrate no decurso da execução do contrato de empreitada.

Cláusula 43.^a

(Outras obrigações)

1. O Empreiteiro, durante a execução da obra, deve assegurar a implementação das medidas adequadas no que concerne à atuação em emergências e à sua respetiva prevenção, como o sejam:
 - a) os contactos necessários com as entidades externas para realizar as operações de emergência (Bombeiros Locais e INEM).
 - b) promover, participar e/ou colaborar na realização de exercícios de simulacro (ambientais e de saúde e segurança no trabalho).
2. O Empreiteiro deve possuir os meios, próprios ou subcontratados, que permitam uma resposta em tempo útil às situações de emergência que poderão ocorrer na obra e que obriguem a uma rápida resposta, de modo a mitigar a ocorrência de danos pessoais, materiais e ambientais considerados graves.
3. A GO Porto reserva-se no direito de proceder, sempre que julgue necessário e sem aviso prévio, a visitas e a auditorias às atividades da Empreitada, no âmbito da qualidade, ambiente e segurança.

4. Em resultado das auditorias e visitas realizadas pelo Dono da Obra, o Empreiteiro obriga-se a apresentar um plano de ações para tratamento das não conformidades, que, uma vez aprovado pela GO Porto, deve ser implementado, de imediato, pelo Empreiteiro.

Secção VI - Pessoal

Cláusula 44.^a

(Obrigações gerais)

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro o cumprimento das obrigações relativas ao pessoal ao seu serviço, nomeadamente, obrigações laborais, relativas à sua aptidão profissional, à sua disciplina e à salvaguarda dos direitos dos trabalhadores no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos Subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser dada por escrito e fundamentada pelo Dono da Obra, quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata retirada do pessoal.
4. A carga e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada à execução dos trabalhos da empreitada devem estar de acordo com o plano de trabalhos constante da proposta e bem assim com a requerida e adequada à tipologia dos trabalhos a executar.

Cláusula 45.^a

(Horário de trabalho)

1. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do Dono da Obra e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à Fiscalização, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o previsto na cláusula 30.^a do presente caderno de encargos.
2. A execução de trabalhos fora do horário de trabalho em incumprimento do estabelecido no número anterior, determina a possibilidade de o Dono da Obra aplicar ao Empreiteiro uma sanção contratual no valor de **€ 1.000,00 (mil euros)**, sem prejuízo da prerrogativa do Dono da Obra determinar a destruição e repetição dos trabalhos executados caso não consiga aferir se os mesmos foram executados de acordo com o projeto de execução e em conformidade com as regras da arte.

Secção VII – Caução, Retenção e Seguros

Cláusula 46.^a

(Caução e Retenção)

1. O Dono da Obra procederá, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, a título de garantia do perfeito e tempestivo cumprimento do contrato.
2. A retenção a efetuar, referida no número anterior, bem como a sua reposição, nos termos do n.º 3 da cláusula seguinte, representarão, para todos os efeitos legais e contratuais, garantia de exato e pontual cumprimento do contrato e de todas as obrigações do Empreiteiro.

Cláusula 47.^a

(Execução da retenção)

1. A retenção prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, referida na cláusula anterior, pode ser executada pelo Dono da Obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo pelo Empreiteiro das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo Dono da Obra não impede a execução da retenção, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da retenção referida nos números anteriores constitui o Empreiteiro na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 8 (oito) dias após a notificação do Dono da Obra para esse efeito.
4. A retenção a que se referem os números anteriores da presente cláusula é libertada nos termos definidos no presente caderno de encargos.

Cláusula 48.^a

(Contratos de seguro)

1. O Empreiteiro e os seus Subempreiteiros obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data de início da execução do contrato.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus Subempreiteiros.

3. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a execução do contrato sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus Subempreiteiros, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros previstos no presente caderno de encargos, o Dono da Obra reserva-se no direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da conclusão do contrato, nos casos aplicáveis, ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à execução do contrato, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 49.^a

(Objeto dos contratos de seguro)

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos Subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos ao contrato, que circulem na via pública ou no local da execução dos trabalhos, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à execução do contrato pelos Subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento e máquinas auxiliares, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na execução do contrato, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, inundação, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.
6. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil de exploração, que cubra eventuais danos causados a pessoas e bens durante a execução dos trabalhos, por factos que lhe sejam imputáveis, nomeadamente, por causas inerentes à execução das atividades integradas no objeto do Contrato.
7. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil previsto no número anterior da presente cláusula, deve ser de montante igual ou superior a **200.000 € (duzentos mil euros)**, ou, no caso do preço contratual ser superior, deve ser de montante igual ou superior a este preço.
8. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade ambiental de acordo com a legislação em vigor em Portugal, nos termos do disposto no n.º 1 da cláusula 41.ª.

Capítulo III - Obrigações do Dono da Obra

Cláusula 50.ª

(Preço e condições de pagamento)

1. O preço base do procedimento é de **€ 29.755,38 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco euros e trinta e oito cêntimos)**, significando este o preço máximo que o Dono da Obra se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.
2. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o Dono da Obra pagará ao Empreiteiro a quantia total indicada na sua proposta.
3. O IVA será liquidado nos termos do disposto na alínea j), do n.º 1, do artigo 2.º do Código do IVA.
4. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.ª do presente caderno de encargos.
5. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura.
6. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pela Fiscalização.
7. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pela Fiscalização condicionada à realização completa daqueles.
8. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a Fiscalização e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquela devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro,

para que este elabore uma fatura com os valores aceites e uma outra com os valores não aprovados.

9. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
10. O Empreiteiro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º do CCP, será remunerado pelas prestações contratuais que executar, não estando ali compreendido o pagamento de quaisquer trabalhos que, apesar de previstos, não tenham sido efetivamente executados.

Cláusula 51.ª

(Revisão de preços)

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, na modalidade de fórmula.
2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: **F09 - arranjos exteriores**.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
4. Caso a revisão de preços venha a ser negativa, o Empreiteiro fica obrigado a proceder ao pagamento do valor em dívida ao Dono da Obra no prazo de 44 (quarenta e quatro) dias úteis a contar da respetiva notificação, sob pena de execução da retenção efetuada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

Capítulo IV - Representação das Partes e Controlo da Execução do Contrato

Cláusula 52.ª

(Representação do Empreiteiro)

1. Para o cumprimento cabal do objeto do contrato, o Empreiteiro, além de a ela afetar o pessoal necessário ao estrito cumprimento das tarefas que lhe estão atribuídas nas diversas áreas funcionais que compõem o objeto do contrato, obrigatoriamente afetará à obra os seguintes meios humanos:
 - a) Um elemento, cuja designação estará sujeita à aprovação do representante do Dono da Obra, e que se assumirá, tal como definido no n.º 2 do artigo 344.º do CCP, como Diretor de Obra e representante do Empreiteiro junto do Dono da Obra;
 - i. Nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, o Empreiteiro deverá entregar, na data da celebração do contrato, termo de responsabilidade

- subscrito pelo Diretor de Obra, pela correta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º da referida lei;
- ii.** O termo referido no ponto anterior deve dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 21.º da referida Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual;
- b)** Um elemento, com experiência na execução de obras similares, que assumirá as funções de Encarregado Geral e cuja designação estará sujeita à aprovação do representante do Dono da Obra, que acompanhará no estaleiro e em permanência, a execução dos trabalhos.
- c)** Um elemento, credenciado na área de Segurança e Saúde, com experiência na execução de obras similares, cuja designação estará sujeita à aprovação do representante do Dono da Obra, que assumirá as funções de Técnico Superior de Segurança e assegurará o cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança e saúde no trabalho e, em particular, a correta aplicação do documento referido na alínea g), do n.º 6, da cláusula 8.ª do presente caderno de encargos.
- d)** O elemento referido na alínea anterior estará obrigatoriamente presente nas reuniões de obra, vistorias e todos os demais atos e momentos em que para tal seja exigível a sua presença ou qualificação técnica, bem como sempre que para tal seja solicitada a sua comparência, pelo Dono da Obra ou pelo Diretor de Obra.
- e)** Caso o Técnico Superior de Segurança não compareça ou permaneça em obra, nos termos solicitados pelo Dono da Obra, este poderá proceder à sua substituição, imputando todos os custos daí resultantes ao Empreiteiro.
- 2.** Em caso de incumprimento do previsto nos pontos i. e ii. da alínea a) do número anterior, o Dono da Obra pode aplicar ao Empreiteiro, uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual inicial, não se procedendo à consignação da obra enquanto durar o incumprimento.
- 3.** As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
- 4.** O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 5.** O Dono da Obra poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 6.** Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante a Fiscalização, pelo andamento dos trabalhos.

Cláusula 53.^a

(Representação do Dono da Obra)

1. Durante a execução do contrato, o Dono da Obra é representado pelo Diretor de Fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo Gestor do Contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono da Obra notifica o Empreiteiro da identidade do Diretor de Fiscalização que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O Diretor de Fiscalização tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:
 - a) Deferimento de pretensões de modificação do plano de trabalhos;
 - b) Deferimento de pretensões de prorrogações de prazos de execução;
 - c) Deferimento de pretensões de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato;
 - d) Imposição de trabalhos complementares e aprovação dos respetivos preços, bem como a supressão de trabalhos contratuais;
 - e) Aceitação ou rejeição de trabalhos de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos;
 - f) Qualquer decisão que envolva a realização de despesa adicional pelo Dono da Obra.
4. As comunicações do representante designado diretamente pelo Dono da Obra vinculam o Dono da Obra no que respeita às matérias identificadas no número anterior.

Cláusula 54.^a

(Livro de registo da obra)

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º, ambos do CCP, os seguintes:
 - a) Datas de início e conclusão dos trabalhos mais importantes;
 - b) Substituição dos planos de trabalhos, assinalando-se os desvios verificados relativamente ao plano anterior e as razões de tais desvios;
 - c) Suspensão dos trabalhos;
 - d) Registo dos trabalhos complementares e dos trabalhos a menos;
 - e) Acidentes de trabalho ocorridos no decurso da execução da obra;
 - f) Elementos entregues pela Fiscalização ao Empreiteiro;

- g) Dificuldades surgidas no decorrer da obra;
 - h) Esclarecimento de dúvidas na interpretação do projeto;
 - i) Prorrogações dos prazos (global e parcelares);
 - j) Visitas efetuadas à obra por entidades oficiais;
 - k) Casos de violação do cumprimento de quaisquer obrigações do Empreiteiro previstas neste caderno de encargos;
 - l) Avarias de equipamentos que impeçam o normal desenvolvimento da obra;
 - m) Ensaios de betões e outros materiais;
 - n) Reuniões de obra;
 - o) Outros acontecimentos relacionados com a execução da obra.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor Fiscalização, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Empreiteiro ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V - Receção e Liquidação da Obra

Cláusula 55.ª

(Receção provisória)

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. O Empreiteiro deverá instruir o seu pedido de vistoria com a apresentação ao Dono da Obra dos seguintes elementos:
 - a) Telas finais (1 cópia em papel e 2 em formato digital);
 - b) Manual de manutenção;
 - c) Elementos necessários para a elaboração da Compilação Técnica, de acordo com o previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
3. A falta da apresentação pelo Empreiteiro dos elementos referenciados no número anterior habilita o Dono da Obra a considerar que não estão cumpridas todas as obrigações contratuais e legais nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 394.º do CCP.
4. Em caso de incumprimento pelo Empreiteiro de apresentação dos documentos mencionados no n.º 2 da presente cláusula, depois de notificado expressamente para o efeito, poderá o Dono da Obra, em alternativa:
 - a) Aplicar uma multa contratual no montante de **€ 1.000,00 (mil euros)**;
 - b) Encomendar a terceiro a sua execução, para tanto retendo dos pagamentos o montante necessário ao seu pagamento ou executando a retenção efetuada.

5. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 56.ª

(Prazo de garantia)

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 3 (três) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.

Cláusula 57.ª

(Receção definitiva)

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, para efeitos de receção definitiva da empreitada.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a totalidade ou a parte da obra a receber se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 da presente cláusula permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção pelo Empreiteiro dos problemas detetados e para o cumprimento das obrigações em falta, findo o qual será fixado prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 58.^a

(Liberação de quantias retidas)

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao Empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o Dono da Obra promove a liberação da retenção destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais nos termos previstos no artigo 295.º do CCP.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da retenção prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Capítulo VI - Disposições Finais

Cláusula 59.^a

(Deveres de informação)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 60.^a

(Subcontratação)

1. O Empreiteiro pode subcontratar desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O Dono da Obra pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os limites constantes dos artigos 317.º, 320.º e 383.º, do CCP e, quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4. Todos os subcontratos devem conter uma cláusula na qual o Subempreiteiro declara que conhece, integralmente, o presente caderno de encargos, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos Subempreiteiros.
5. Todos os subcontratos devem ter em anexo o mapa de trabalhos e quantidades de que será objeto a subempreitada, tendo por base o mapa de trabalhos e quantidades da empreitada, fazendo coincidir, sem exceção, a numeração dos artigos e a correspondente descrição.
6. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pela Fiscalização, para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos Subempreiteiros presentes na obra.
7. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os Subempreiteiros e terceiros.
8. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
9. Em simultâneo com a comunicação referida no número anterior, o empreiteiro, para efeitos do disposto no n.º 2, da presente cláusula, deverá comprovar:
 - a) A titularidade por parte do Subempreiteiro do respetivo título habilitante (alvará ou título de registo emitido pelo IMPIC) adequado aos trabalhos a executar no âmbito da subempreitada;
 - b) A inexistência das causas de impedimento à subcontratação previstas no artigo 55.º do CCP, juntando os documentos comprovativos da idoneidade dos subempreiteiros, designadamente os respetivos certificados de registo criminal.
10. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas mediante recurso a Subempreiteiros.
11. O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 3, 4, 8 e 9 da presente cláusula, é considerado uma violação grave do contrato, podendo o Dono da Obra aplicar ao Empreiteiro, uma sanção contratual, no valor de **€ 5.000,00 (cinco mil euros)**, por cada violação.

Cláusula 61.ª

(Pagamentos diretos a Subcontratados)

1. O Subcontratado pode reclamar, junto do Dono da Obra, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo Empreiteiro.
2. No caso previsto no número anterior o Dono da Obra notifica o Empreiteiro para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) Efetuar o pagamento; ou

Cláusula 64.^a

(Modificações objetivas do contrato)

Sem prejuízo das modificações objetivas prevista no presente caderno de encargos e na lei, são admitidas as seguintes modificações objetivas:

- a)** Prorrogação do prazo para execução da empreitada, por causas imputáveis ao Dono da Obra;
- b)** Prorrogação do prazo da execução da empreitada, por causas de força maior.

Cláusula 65.^a

(Resolução do contrato pelo Dono da Obra)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
- b)** Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c)** Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
- d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f)** Incumprimento, pelo Empreiteiro, de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g)** Não reposição do valor da retenção, pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h)** O Empreiteiro venha a encontrar-se em estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade;
- i)** Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j)** Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
- k)** Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 (um quarenta avos) do prazo de execução da obra;

- l)** Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m)** Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n)** Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP;
 - o)** Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - p)** Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP.
- 2.** Nos casos previstos nas alíneas b) a o) do número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias que lhe sejam devidas, sem prejuízo do Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.
 - 3.** A resolução sancionatória do contrato de empreitada, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo Empreiteiro, constitui o Dono da Obra no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a **10%** do preço contratual.
 - 4.** O disposto no número precedente não obsta a que o Dono da Obra exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
 - 5.** O Dono da Obra, pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP proceder à resolução do contrato por razões de interesse público de que dará conhecimento ao Empreiteiro.
 - 6.** Na hipótese prevista no número anterior, o Dono da Obra indemnizará o Empreiteiro pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.

Cláusula 66.ª

(Resolução do contrato pelo Empreiteiro)

- 1.** O Empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

 - a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;
 - c)** Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência por este da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra.
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 67.ª

(Força maior)

1. Não constituem causas de força maior, designadamente:
- a) Greves ou conflitos laborais limitados ao Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Empreiteiro de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Cláusula 68.^a

(Proteção de dados)

1. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. A Entidade Adjudicante, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o Adjudicatário para este, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o Adjudicatário não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a Entidade Adjudicante fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Adjudicatário, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
4. No caso previsto no número anterior, a Entidade Adjudicante poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Adjudicatário, este deverá, no prazo de 10 dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à Entidade Adjudicante.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a Entidade Adjudicante resolver o contrato.
7. Caso o Adjudicatário impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 da presente cláusula, a Entidade Adjudicante poderá resolver o contrato, por incumprimento muito grave do Adjudicatário.

Cláusula 69.ª

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 70.ª

(Comunicações e notificações)

1. As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre o Dono da Obra e o Empreiteiro devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.
3. Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.
4. As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o Dono da Obra, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 71.ª

(Confidencialidade e Sigilo)

1. O Empreiteiro garantirá o sigilo quanto a informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento relacionado com a atividade do Dono da Obra e abster-se-á de divulgar e publicitar qualquer informação relacionada com a atividade do Dono da Obra, seja porque meio for.
2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente de domínio público à data da respetiva obtenção pelo Empreiteiro, ou que seja exigido por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 72.ª

(Avaliação do Empreiteiro)

A prestação contratual do empreiteiro será avaliada em conformidade com os critérios específicos definidos pela entidade adjudicante para o efeito, critérios esses que se encontram disponíveis no



website da GO Porto, em cumprimento do disposto nas normas ISO 9001; ISO 14001; ISO 45001 e NP 4469.

Cláusula 73.^a

(Legislação aplicável)

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o regime do CCP e restante legislação aplicável.

Cláusula 74.^a

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DA POLÍTICA DO SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO (QUALIDADE, AMBIENTE, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E RESPONSABILIDADE SOCIAL) DO CONTRAENTE PÚBLICO

(a que se refere o n.º 5 da cláusula 42.ª)

XXX, ... (indicação das empresas signatárias e sedes) após terem tomado completo conhecimento das condições estabelecidas nas peças do procedimento de formação do contrato de ... declaram, sob compromisso de honra, que tomaram integral conhecimento da Política do Sistema de Gestão Integrado do Contraente Público que se encontra em anexo e comprometem-se a cumpri-la integralmente.

Porto, ...

Assinatura ...

POLÍTICA SISTEMA GESTÃO INTEGRADO

Em todas as suas atividades e serviços, bem como no relacionamento com todas as partes interessadas, a Gestão e Obras do Porto, EM (GO Porto), assume, no âmbito da sua Política para a Qualidade, Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho, e Responsabilidade Social, os seguintes compromissos:

- Consolidar o posicionamento da empresa a nível municipal, como entidade de referência ao assegurar elevados parâmetros de qualidade e exigência na gestão e exploração das infraestruturas e equipamentos que lhe são confiados pelo(s) seu(s) cliente(s);
- Assegurar o **cumprimento dos requisitos legais** e regulamentares aplicáveis à atividade, bem como outros requisitos que a empresa subscreva, incluindo o respeito por convenções e declarações reconhecidas internacionalmente;
- Assegurar o **acesso à informação** e disponibilização dos recursos necessários, para a definição e cumprimento dos objetivos e metas identificadas pela empresa ao nível dos diferentes sistemas de gestão, que estimulem a empresa a atingir níveis de desempenho mais elevados;
- **Minimizar os impactes ambientais** decorrentes das atividades e serviços desenvolvidos pela empresa, através da promoção de práticas que conduzam à proteção do ambiente, incluindo a prevenção da poluição e a racionalização do consumo de recursos naturais;
- Promover a **prevenção de acidentes**, lesões e doenças relacionadas com o trabalho, eliminando perigos e reduzindo riscos, de forma a garantir um bom desempenho em matéria de segurança e saúde no trabalho, assegurando a consulta e participação de todos os colaboradores;
- **Promover a melhoria contínua** do Sistema de Gestão Integrado, tendo em vista satisfazer as necessidades e expectativas dos clientes, colaboradores e todas as partes interessadas, aumentando a satisfação e confiança nos serviços prestados pela empresa, bem como melhorando o desempenho ambiental, SST e de responsabilidade social;

- Garantir o **cumprimento dos princípios da Responsabilidade Social**, relevantes para a empresa, assegurando que são abordados os seus aspetos significativos, como a promoção da conciliação entre a vida profissional, familiar e pessoal;
- **Assumir a Responsabilidade Social**, como um compromisso da empresa, na minimização dos impactes ambientais, gestão do capital humano e solidariedade social,
- Promover o **desenvolvimento pessoal e profissional de todos os colaboradores**, assegurando a não regressão dos direitos já alcançados, a sua motivação e formação contínua, de modo a contribuírem para a sustentabilidade e sucesso da empresa;

A Administração da GO Porto, assume, ainda, o compromisso de divulgar e garantir a compreensão e respeito pela Política que preconiza, a todos os seus colaboradores, clientes, fornecedores, comunidade e outras partes interessadas.